



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

NOTA n. 00056/2015/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 00406.001136/2015-69

INTERESSADOS: CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO - CGAU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CORREIÇÃO

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Trata-se de manifestação exarada pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União (Despacho nº 1.637/2015/CGAU/AGU), na qual aquele órgão aponta sugestões ao Procurador-Geral Federal no sentido de *“normatizar elementos mínimos a serem observados na análise e fundamentação das manifestações jurídicas de seus órgãos consultivos, em especial, nas questões relacionadas à celebração, alteração e prorrogação de contratos de concessão de serviços públicos”*.
2. Faz-se, inicialmente, um detalhado relato acerca de um procedimento de correição realizado na Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT no período de 5 a 9 de novembro de 2012, onde teriam sido identificadas manifestações tidas por carentes da *“necessária robustez”* (item 2).
3. Levado o feito ao conhecimento da Procuradoria-Geral Federal – PGF, promoveu-se seu arquivamento, em atendimento as conclusões exaradas no Parecer nº 291/2013/DAD/DEPCONSU/PGF/AGU (Sapiens, Seq. 2, Anexo 5), no sentido da ausência de elementos suficientes a evidenciar indício de materialidade apto a dar azo à persecução disciplinar.
4. Ressaltou-se, contudo, que os autos deveriam ser remetidos à Controladoria-Geral da União – CGU para adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições institucionais. De modo que, caso fossem identificados novos fatos ou provas que evidenciassem prática de ato ilícito relacionado à atuação da PF-ANTT, os autos deveriam retornar à PGF para nova análise.
5. Prosseguindo em seu relato, a CGAU noticia uma troca de correspondências eletrônicas (Sapiens, Seq. 2, Anexo 4) havida com o Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Transportes – Substituto do Ministério dos Transportes, denotando a ausência de um posicionamento definitivo acerca do expediente que lhe fora enviado.
6. E, a despeito desta ausência de elementos novos, afirma o seguinte: *“[p]assados mais de 6 meses, necessário provocar reflexões acerca do Relatório Especial de Correição nº 6/2013-CGAU/AGU”* (item

9 do Despacho 1.637/2015).

7. A síntese de tais reflexões é a de que o envio dos autos à PGF não teria se dado sob uma perspectiva disciplinar, mas, sim, no intuito de demonstrar que as manifestações produzidas no bojo do expediente enviado não forneciam a necessária segurança jurídica para a atuação do gestor público.

8. Partindo dessa equivocada premissa, teria a PGF, em sua análise, se valido dos princípios que regem o direito civil em detrimento dos princípios do direito administrativo, notadamente aqueles próprios dos procedimentos licitatórios e de concessões de serviço público.

9. Em arremate (item 19), sob a justificativa de relevância da questão, propõe-se instar a PGF para:

c) que (...) no uso de suas competências de dirigir, coordenar e orientar as atividades de seus órgãos de execução previstas no artigo 11, § 2º, inciso I, da Lei 10.480/2002, **avaliar** se o conteúdo das manifestações jurídicas, constantes do NUP 50500.023783/2007-11, forneceu a necessária segurança jurídica à atuação do gestor público, adotando as providências necessárias para resguardar a atuação jurídica da PGF neste caso concreto;

d) (...) no uso de suas competências previstas no artigo 11, § 2º, inciso VIII, da Lei 10.480/2002, **normatizar** os parâmetros de atuação com elementos mínimos a serem observados na análise e fundamentação das manifestações jurídicas de seus órgãos consultivos, em especial, nas questões relacionadas à celebração, alteração e prorrogação de contratos de concessão de serviços públicos. (grifado)

10. O fato é que o parecer exarado pela DAD/PGF enfrentou a questão que lhe foi submetida sob todos os aspectos suscitados no relatório especial, abordando específica e detidamente a matéria objeto dos pareceres exarados pela PF-ANTT.

11. Os seguintes fragmentos não deixam dúvidas quanto a isso:

23. Senão vejamos. De acordo com o artigo 9º, § 4º, da Lei 8987, de 1995, "(e)m havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração". Daí emergem duas conclusões: primeiro, a Administração, no âmbito dos contratos de concessão de serviços públicos pode promover alterações unilaterais (as chamadas cláusulas exorbitantes); segundo, caso tais alterações tenham impacto econômico na relação contratual, é exigível a devida compensação, mediante reequilíbrio econômico financeiro do contrato, a ser concedido pela Administração.

24. Note-se que a pretensão de alteração do índice de reajuste das tarifas previsto no contrato de concessão partiu da Administração – que por intermédio do relatório de fls. 126 e ss. entendeu ser o IPCA mais vantajoso ao usuário – e, após negociação que perdurou por alguns anos, foi aceita pelas concessionárias afetadas.

25. Logo, devo discordar do relatório especial 06/2013-CGAU-AGU, que sugere a existência de suposta irregularidade consubstanciada no fato de que a proposta de alteração contratual não partiu das concessionárias. Afinal, se a Administração tem a prerrogativa de alterar certas cláusulas unilateralmente, também poderá fazê-lo em comum acordo com os contratados. Recorro aqui ao conhecido brocardo: quem pode o mais, pode o menos.

26. Mais ainda: o corpo técnico da ANTT expressamente invocou a vantajosidade da alteração em favor do consumidor, tudo com fulcro em argumentos metajurídicos.

Poderia a PF-ANTT opor-se ao mérito então proposto? A resposta, salvo casos excepcionais, é negativa. Constatada a vantajosidade pelo corpo técnico da reguladora, incumbia à assessoria jurídica avaliar, tão somente, a legalidade e a constitucionalidade da mudança pretendida.

27. Outro suposto vício apontado pela CGAU refere-se à suposta instrução deficiente dos autos. De acordo com o predito relatório especial, o Parecer 724-3.4.1.11/2011/PFANTT/PGF/AGU não teria analisado, especificamente, cada contrato de concessão.

28. Uma vez mais ousou discordar do relatório. Explico minhas razões. Para tanto, delimitemos, em abstrato, a consulta formulada à PF-ANTT: pode a Administração, consensualmente com as concessionárias e reconhecendo a vantajosidade do IPCA como índice de reajuste de tarifas, alterar os respectivos contratos de concessão, mediante aditivo?

29. Ainda que fosse prudente trazer os respectivos contratos aos autos, não vislumbro qualquer irregularidade em avaliar o tema sob a perspectiva da teoria geral dos contratos e do regime legal das contratações e das concessões de serviços públicos vigente no país. Foi o que fizeram os pareceristas, ao invocar a Lei 8.987, de 1995, a Lei 10.233, de 2001, bem como o artigo 58 da Lei 8.666, de 1993.

30. O fato é que, independente do teor das cláusulas insculpidas nos contratos de concessão, em existindo consensualidade entre as partes - como de fato ocorreu - e de acordo com o regime geral dos contratos e das concessões públicas, não era possível invocar qualquer óbice à alteração alfim ultimada. Analisando ou não os contratos, o resultado seria o mesmo: a Administração poderia promover a mudança do índice de reajuste de tarifas caso fosse opção que beneficiasse os usuários do sistema concedido (o que restou formalmente asseverado pela área técnica da agência reguladora).

12. Ainda que haja discordâncias em relação ao raciocínio então desenvolvido, não se pode afirmar que foram olvidados os ditames constantes das Leis nºs 8.666/93 e 8.987/95.

13. Ademais, no que concerne às preocupações de que *“as deficiências relatadas comprometem a eficácia e regularidade do serviço jurídico prestado e, por consequência, prejudicam as ações administrativas delas decorrentes”* (item 10 do Despacho nº 1.637/2015), a manifestação da PGF foi categórica:

34. Assim, de todo o exposto, não é possível afirmar que tenha ocorrido erro dos subscritores da manifestação. (...) E, finalmente, que o parecer ora examinado tenha dado causa a dano ao erário, aos usuários dos serviços concedidos ou ao interesse público.

14. Em suma, houve posicionamento conclusivo da PGF tanto no que concerne ao aspecto disciplinar quanto no que diz respeito aos reflexos das opiniões exaradas pela PF-ANTT para com a Administração e o interesse público.

15. Portanto, no que concerne à proposição constante do item 19, c, do Despacho nº 1.637/2015/CGAU/AGU – de reavaliação das manifestações jurídicas constantes do NUP 50500.023783/2007-11 – tem-se que a atuação da PGF foi devidamente esgotada por meio do já referido Parecer nº 291/2013/DAD/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo então Procurador-Geral Federal substituto e atual Procurador-Geral Federal, Dr. Renato Rodrigues Vieira.

16. Quanto à proposição de normatização e parametrização das manifestações jurídicas, constante do item 19, d, do mencionado Despacho nº 1.637/2015, cumpre informar que a Portaria PGF nº 526, de 26 de

agosto de 2013 (anexa à presente manifestação), estabelece diretrizes gerais para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídico prestadas às autarquias e fundações públicas federais.

17. Em relação especificamente ao conteúdo das manifestações jurídicas exaradas pelos órgãos de execução da PGF, há remissão expressa, em seu art. 12, ao disposto na Portaria AGU nº 1.399, de 05 de outubro de 2009.

18. Esta última, além dos aspectos redacionais apontados em seu Anexo V, elenca, no art. 9º, os requisitos mínimos a serem observados em uma manifestação jurídica:

PORTARIA Nº 1.399, DE 5 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre as manifestações jurídicas dos órgãos de direção superior e de execução da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, XIV e XVIII da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º As manifestações jurídicas da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídico de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passam a reger-se por esta Portaria.

(...)

Art. 9º (...)

(...)

§ 2º Considera-se insuficiente a manifestação jurídica que:

I - não aborde integralmente o tema objeto da consulta;

II - careça de fundamentação jurídica bastante a respaldar as suas conclusões;

III - apresente incongruência entre as conclusões e os fundamentos jurídicos manejados;

e

IV – contenha obscuridades que impeçam a sua perfeita compreensão.

19. Assim, eventuais sugestões de aprimoramento hão de ser encaminhadas ao Excelentíssimo Sr. Advogado-Geral da União, detentor da competência para alterá-la. Até mesmo para oportunizar, não só aos órgãos consultivos da PGF, mas a todos os órgãos de direção superior e de execução da Advocacia-Geral da União, o acesso aos padrões de excelência idealizados pela CGAU.

20. Diante dessas breves considerações, é forçoso concluir que não há providências a serem adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

21. Desse modo, propõe-se o retorno dos autos ao Gabinete do Procurador-Geral Federal, com sugestão de restituição à Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

22. Sugere-se, por fim, seja dada ciência do conteúdo da presente manifestação, bem como do Despacho nº 1.637/2015/CGAU/AGU, à Divisão de Assuntos Disciplinares – DAD/PGF.

À consideração superior.

Brasília, 25 de setembro de 2015.

LEONARDO VASCONCELLOS ROCHA
PROCURADOR FEDERAL

Aprovo..

Retornem os autos ao Gabinete do Sr. Procurador-Geral Federal, na forma proposta.

Brasília, 25 de setembro de 2015.

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00406001136201569 e da chave de acesso 39f56704

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO VASCONCELLOS ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 4409915 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO VASCONCELLOS ROCHA. Data e Hora: 25-09-2015 12:35. Número de Série: 469410853303993305. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 4409915 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 25-09-2015 15:05. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.

PORTARIA Nº 526, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece diretrizes gerais para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas às autarquias e fundações públicas federais.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do artigo 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando a necessidade de aperfeiçoar e uniformizar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas às autarquias e fundações públicas federais, resolve:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Seção I

Da aplicabilidade

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes gerais para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas às autarquias e fundações públicas federais, sendo regidas por atos próprios as atividades referentes:

I - à matéria disciplinar;

II - à cobrança e recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos delas derivadas;

III - ao encaminhamento de elementos de fato e de direito ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF com competência para a representação judicial da entidade assessorada;

IV - ao assessoramento prestado às autoridades das autarquias e fundações públicas federais na elaboração de informações em mandado de segurança e em habeas data;

V - ao encaminhamento de subsídios e informações aos demais órgãos de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo da União;

VI - ao encaminhamento de informações solicitadas com fundamento na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e em outros atos normativos aplicáveis.

Seção II

Das definições

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, consideram-se:

I - atividades de consultoria jurídica aquelas prestadas quando formalmente solicitadas pelo órgão competente, nos termos do Capítulo II desta Portaria;

II - atividades de assessoramento jurídico aquelas que decorram do exercício das atribuições da PGF e que não se enquadrem no inciso I deste artigo, tais quais participação em reuniões, troca de mensagens eletrônicas e utilização de outros meios de comunicação, disciplinadas no Capítulo III desta Portaria.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos previstas nesta Portaria não afastam a possibilidade de serem recomendadas de ofício, pelos órgãos de execução da PGF competentes, providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.

Seção III

Do órgão de execução competente

Art. 3º As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas às autarquias e fundações públicas federais serão exercidas, com exclusividade:

I - pelas Procuradorias Federais, especializadas ou não, previstas em sua respectiva estrutura regimental;

II - por demais órgãos de execução da PGF previamente designados em ato do Procurador-Geral Federal.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo não afasta as atribuições do Procurador-Geral Federal e do Departamento de Consultoria da PGF - DEPCONSU/PGF, conforme procedimentos previstos no artigo 16 desta Portaria e em atos normativos específicos.

Seção IV

Da competência para solicitação

Art. 4º O encaminhamento de consulta jurídica ou a solicitação de assessoramento jurídico deverá ser feito por órgão da autarquia ou da fundação pública federal que detenha competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, a definição da autoridade ou dos servidores competentes para encaminhamento de consulta jurídica ou para a solicitação de assessoramento jurídico decorrerá das atribuições previstas no regimento interno ou em ato normativo próprio da autarquia ou da fundação pública federal.

Art. 5º Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente ao órgão de execução da PGF pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicos diversos da respectiva autarquia ou fundação pública federal assessorada.

CAPÍTULO II

Da Consulta Jurídica

Seção I

Do objeto

Art. 6º Serão objeto de análise jurídica prévia e conclusiva:

I - minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II - minutas de contratos e de seus termos aditivos;

III - atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive quando se tratar das situações previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

V - minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não afasta a obrigatoriedade de análise jurídica prévia estabelecida em legislações específicas, decretos, atos normativos editados pelas próprias autarquias e fundações públicas federais assessoradas, neste caso com prévia anuência do órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal que detenha a competência prevista no artigo 3º desta Portaria, ou em outros atos normativos aplicáveis.

Art. 7º Os órgãos de execução indicados no artigo 3º desta Portaria deverão recomendar aos órgãos máximos das autarquias e fundações públicas federais assessoradas que submetam para análise jurídica prévia, mediante solicitação de consulta jurídica:

I - minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

II - processos administrativos de arbitragem;

III - minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;

IV - processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas, observadas as formas e eventuais ressalvas previstas em ato normativo próprio de cada autarquia ou fundação pública federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de ser recomendada a análise jurídica prévia de outros documentos pelos órgãos de execução da PGF indicados no artigo 3º desta Portaria.

Art. 8º O encaminhamento de consulta jurídica também ocorrerá quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pelos órgãos de execução da PGF, que se relacione com as competências institucionais da autarquia ou da fundação pública federal respectiva.

Seção II

Das formas de encaminhamento

Art. 9º A consulta jurídica deverá ser encaminhada formalmente, com prévia autuação física dos documentos, observando-se as normas aplicáveis sobre comunicações administrativas.

§ 1º Será admitido o encaminhamento de consulta jurídica por correio eletrônico, para o endereço previamente divulgado:

I - quando se tratar de solicitação a ser atendida em caráter de urgência;

II - quando o órgão de execução da PGF que detenha a competência prevista no artigo 3º desta Portaria não estiver localizado junto ao órgão consulente.

§ 2º A possibilidade de encaminhamento de consulta jurídica por correio eletrônico não afasta a necessidade de prévia autuação física dos documentos, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de processo administrativo eletrônico.

Art. 10. Os autos administrativos deverão ser instruídos com prévia manifestação do órgão consulente e demais órgãos competentes para se pronunciar sobre o objeto da consulta, além de outros documentos necessários à elucidação da questão jurídica suscitada.

Art. 11. Caberá ao órgão de execução da PGF competente recomendar ao órgão máximo da autarquia ou fundação pública federal que a consulta jurídica de que trata o artigo 8º desta Portaria seja encaminhada, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com situações concretas, seguindo o modelo de formulário constante no Anexo desta Portaria.

Seção III

Da manifestação jurídica

Art. 12. A consulta jurídica será respondida com manifestação exarada pelo órgão de execução da PGF competente, observando-se as modalidades e demais procedimentos previstos na Portaria AGU nº 1.399, de 05 de outubro de 2009.

§ 1º Quando se tratar de consulta formulada nos termos dos artigos 6º e 7º desta Portaria, deverá ser exarada manifestação específica para cada processo submetido à apreciação.

§ 2º Quando se tratar de consulta formulada nos termos do artigo 8º desta Portaria, a manifestação deverá analisar de forma específica os quesitos submetidos à análise jurídica.

§ 3º Na elaboração da manifestação jurídica, deverão ser observados os entendimentos firmados pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União.

§ 4º Deverá ser consignada expressamente na manifestação jurídica eventual análise em regime de urgência ou prioridade, solicitada pelo órgão competente nos termos do artigo 4º desta Portaria.

Art. 13. A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo chefe do órgão de execução da PGF competente, nos termos do artigo 3º desta Portaria, admitindo-se ato de delegação de competência conforme dispositivos previstos no Capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. A manifestação jurídica será encaminhada fisicamente, nos próprios autos administrativos em que submetida a consulta, ou eletronicamente nas situações previstas nos §§ 1º e 3º do artigo 9º desta Portaria.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 1º do artigo 9º desta Portaria, as mensagens eletrônicas referentes à solicitação de consulta e ao encaminhamento da manifestação jurídica deverão ser impressas e juntadas aos autos físicos.

Art. 15. Os entendimentos firmados na manifestação jurídica poderão ser revistos pelo órgão de execução da PGF que detenha a competência prevista no artigo 3º desta Portaria, de ofício ou a pedido do órgão que detenha a competência prevista no artigo 4º desta Portaria:

I - nos mesmos autos administrativos em que proferida a manifestação jurídica;

II - em autos administrativos diversos, quando se tratar de questão similar submetida à nova análise jurídica.

§ 1º Na solicitação de revisão de manifestação, deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.

§ 2º A revisão de entendimento jurídico anteriormente firmado deverá ser feita expressa e motivadamente.

Art. 16. Não sendo acolhido o pedido de revisão de que trata o artigo 15 desta Portaria, a matéria poderá ser submetida ao Procurador-Geral Federal pelo órgão máximo da autarquia ou fundação pública federal, desde que observadas as hipóteses previstas no artigo 1º da Portaria PGF nº 424, de 23 de julho de 2013.

Parágrafo único. Na análise da consulta de que trata este artigo poderá ser solicitada nova manifestação do órgão de execução da PGF que detenha a competência prevista no artigo 3º desta Portaria.

CAPÍTULO III

Do Assessoramento Jurídico

Art. 17. O órgão da autarquia ou fundação pública federal que detenha a competência prevista no artigo 4º desta Portaria poderá solicitar assessoramento jurídico, mediante comunicação verbal, eletrônica ou por outro meio, quando se tratar, dentre outros:

I - de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria, quando não aplicável o disposto no Capítulo II desta Portaria;

II - de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia do órgão de execução da PGF competente;

III - de acompanhamento de servidores em reuniões internas ou externas;

IV - de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Parágrafo único. Na prestação do assessoramento jurídico, o órgão assessorado deverá ser orientado quanto à necessidade de serem observadas as normas previstas no Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002, que dispõe sobre as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 18. As diretrizes gerais estabelecidas nesta Portaria poderão ser objeto de detalhamento em ato normativo editado pelo órgão máximo da autarquia ou da fundação pública federal, atendendo às peculiaridades de cada entidade, com prévia manifestação do chefe do órgão de execução da PGF competente para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

Parágrafo único. O órgão máximo da autarquia ou da fundação pública federal poderá delegar a atribuição prevista no caput deste artigo para o chefe do respectivo órgão de execução da PGF competente.

Art. 19. Os órgãos de execução da PGF que detenham a competência prevista no artigo 3º desta Portaria deverão editar ato normativo próprio, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Portaria, para regular internamente o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, especialmente no tocante:

I - às atribuições de cada coordenação, divisão ou núcleo, quando cabível;

II - ao(s) endereço(s) eletrônico(s) utilizado(s) para encaminhamento de consulta, quando cabível, ou de solicitação de assessoramento jurídico;

III - à forma de tramitação de documentos e processos administrativos;

IV - ao critério de distribuição das atividades entre os Procuradores Federais em exercício na respectiva unidade, quando cabível;

V - ao prazo para elaboração e aprovação da manifestação jurídica e à forma de controle quanto ao seu atendimento, considerando a complexidade da questão a ser analisada em cada caso;

VI - à forma de registro da participação dos Procuradores Federais em reuniões internas e externas;

VII - à forma de registro das manifestações jurídicas e demais documentos produzidos, inclusive no âmbito do assessoramento jurídico de que trata o Capítulo III desta Portaria.

Parágrafo único. Na elaboração do ato normativo próprio de que trata este artigo, deverão ser observados os atos normativos vigentes e, sempre que possível, as orientações contidas no Manual de Boas Práticas Consultivas, aprovado pela Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 01, de 23 de outubro de 2012, permitindo-se a identificação de outra medida de gestão que garanta o melhor atendimento ao interesse público.

Art. 20. O ato normativo de que trata o artigo 19 desta Portaria, e suas alterações, deverá:

I - ser publicado no Boletim de Serviço da respectiva autarquia ou fundação pública federal;

II - ser encaminhado para conhecimento da PGF, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação;

III - estar disponível na Rede AGU, na página respectiva do órgão de execução da PGF que detenha competência para a sua edição.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

ANEXO

Formulário modelo de consulta

Número do Processo:

Assunto:

Interessado:

Órgão assessorado:

Relato dos fatos:

Fundamentação:

Quesitos de consulta:

*** Este texto não substitui a publicação oficial.**